

REGULAMENTO (UE) N.º 1291/2009 DA COMISSÃO**de 18 de Dezembro de 2009****relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º, n.º 4, o seu artigo 6.º, n.º 5, e o seu artigo 7.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1859/82 da Comissão, de 12 de Julho de 1982, relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas ⁽²⁾, estabeleceu um limiar de dimensão económica das explorações e o número de explorações da amostra para aplicação do Regulamento (CE) n.º 1217/2009.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1242/2008 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2008, que estabelece uma tipologia comunitária das explorações agrícolas ⁽³⁾, introduziu um novo conceito de «dimensão económica», que é agora expressa em euros, e alterou determinados outros critérios da tipologia.
- (3) Na sequência da alteração efectuada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho ⁽⁴⁾, as circunscrições da Bulgária e da Roménia devem ser tidas em conta. Para maior precisão, há que introduzir algumas alterações adicionais no Regulamento (CEE) n.º 1859/82. Assim, por razões de clareza, o Regulamento (CEE) n.º 1859/82 deve ser revogado e substituído pelo presente regulamento.
- (4) A selecção das explorações da amostra em cada circunscrição deve ser feita de modo uniforme e, para este efeito, devem ser estabelecidas regras de execução das disposições sobre a matéria do Regulamento (CE) n.º 1217/2009.
- (5) As explorações agrícolas a observar pela rede de informação contabilística agrícola fazem parte do campo de observação dos inquéritos de estrutura e dos recenseamentos comunitários ou nacionais das explorações agrícolas.
- (6) Os dados disponíveis para o estabelecimento do plano para selecção das explorações (plano de selecção) para cada exercício contabilístico e as diferentes situações da agricultura nos diversos Estados-Membros tornam necessária a adopção de limiares de dimensão económica diferentes conforme os Estados-Membros, ou mesmo conforme certas circunscrições.
- (7) A experiência indica que o funcionamento da rede de informação será facilitado se o número de explorações da amostra seleccionado por circunscrição puder variar de 20 %, para mais ou para menos, desde que tal não implique uma redução do número total de explorações da amostra por Estado-Membro.
- (8) Como a gestão financeira de uma medida com tais características é difícil, o Regulamento (CEE) n.º 1915/83 da Comissão, de 13 de Julho de 1983, relativo a certas disposições de aplicação para a organização de uma contabilidade com vista à verificação dos rendimentos das explorações agrícolas ⁽⁵⁾, estabeleceu um limite, por Estado-Membro, para o número total de fichas de exploração, devidamente preenchidas, elegíveis para financiamento comunitário. Por razões de clareza e coerência, tal deve reflectir-se no presente regulamento. Deve haver flexibilidade no número de explorações da amostra por circunscrição, desde que seja respeitado o número total de explorações da amostra do Estado-Membro em causa.
- (9) O plano de selecção deve compreender um mínimo de elementos necessários para que a sua validade possa ser apreciada tendo em vista os objectivos da rede de informação contabilística agrícola.
- (10) Para efeitos do plano de selecção, o campo de observação deve ser estratificado segundo as circunscrições enumeradas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 e com as classes de orientação técnico-económica e as classes de dimensão económica definidas no Regulamento (CE) n.º 1242/2008.

⁽¹⁾ JO L 328 de 15.12.2009, p. 27.⁽²⁾ JO L 205 de 13.7.1982, p. 5.⁽³⁾ JO L 335 de 13.12.2008, p. 3.⁽⁴⁾ JO L 363 de 20.12.2006, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 190 de 14.7.1983, p. 25.

- (11) O plano de selecção deve ser estabelecido numa data anterior ao início do exercício contabilístico correspondente, de modo a que possa ser aprovado antes de ser utilizado para a selecção das explorações da amostra. Em relação ao exercício contabilístico de 2010, porém, os Estados-Membros necessitam de um período mais longo para estabelecer o plano de selecção, pois nem todas as fontes de referência necessárias estão disponíveis com antecedência suficiente. Assim, é adequado prever um prazo diferente para a comunicação do plano de selecção relativamente a esse exercício contabilístico.
- (12) Dado que o Regulamento (CE) n.º 1242/2008 é aplicável a partir do exercício contabilístico de 2010, o presente regulamento deve ser aplicável a partir do mesmo ano.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «exploração», uma unidade técnico-económica tal como é definida no âmbito dos inquéritos e recenseamentos agrícolas comunitários;
- b) «tipologia», a tipologia comunitária das explorações agrícolas estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1242/2008.

Artigo 2.º

Limiar de dimensão económica

Para o exercício contabilístico de 2010 (período de 12 meses consecutivos com início entre 1 de Janeiro e 1 de Julho de 2010) e para os exercícios seguintes, o limiar de dimensão económica referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 é fixado do seguinte modo:

— Bélgica:	25 000 EUR
— Bulgária:	2 000 EUR
— República Checa:	8 000 EUR
— Dinamarca:	15 000 EUR
— Alemanha:	25 000 EUR
— Estónia:	4 000 EUR
— Irlanda:	4 000 EUR
— Grécia:	4 000 EUR
— Espanha:	4 000 EUR
— França:	25 000 EUR
— Itália:	4 000 EUR
— Chipre:	4 000 EUR

— Letónia:	4 000 EUR
— Lituânia:	4 000 EUR
— Luxemburgo:	25 000 EUR
— Hungria:	4 000 EUR
— Malta:	4 000 EUR
— Países Baixos:	25 000 EUR
— Áustria:	8 000 EUR
— Polónia:	4 000 EUR
— Portugal:	4 000 EUR
— Roménia:	2 000 EUR
— Eslovénia:	4 000 EUR
— Eslováquia:	15 000 EUR
— Finlândia:	8 000 EUR
— Suécia:	15 000 EUR
— Reino Unido (excepto Irlanda do Norte):	25 000 EUR
— Reino Unido (Irlanda do Norte, unicamente):	15 000 EUR.

Artigo 3.º

Número de explorações da amostra

O número de explorações da amostra por Estado-Membro e por circunscrição é fixado no anexo.

O número de explorações a seleccionar por circunscrição pode ser superior ou inferior ao número constante do anexo, até ao limite de 20 % desse número, desde que seja respeitado o número total de explorações da amostra do Estado-Membro em causa.

Artigo 4.º

Plano de selecção

O plano de selecção das explorações da amostra deve assegurar a representatividade do conjunto das explorações da amostra.

O plano de selecção compreende:

- a) Os elementos de base considerados para o seu estabelecimento, a saber:
- indicação das fontes estatísticas de referência,
 - modalidades de estratificação do campo de observação de acordo com as circunscrições enumeradas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 e com as classes de orientação técnico-económica e as classes de dimensão económica definidas na tipologia,
 - modalidades de determinação da taxa de selecção considerada por estrato,
 - modalidades de selecção das explorações da amostra;

- b) A distribuição das explorações do campo de observação por classes de orientação técnico-económica e classes de dimensão económica definidas na tipologia (correspondente, pelo menos, às orientações técnico-económicas principais), e
- c) O número de explorações da amostra a seleccionar em cada estrato.

Artigo 5.º

Notificação

Cada Estado-Membro comunica anualmente à Comissão o plano de selecção referido no artigo 4.º até dois meses antes da data de início do primeiro exercício contabilístico a que se refere.

No entanto, em relação ao exercício contabilístico de 2010 o plano é comunicado até um mês antes da data de início do exercício contabilístico.

A comunicação é efectuada electronicamente através dos sistemas de informação postos à disposição das autoridades competentes pela Comissão ou pelos Estados-Membros.

A forma e o conteúdo das informações a comunicar devem estar em conformidade com os modelos postos à disposição dos Estados-Membros através dos sistemas de informação. Esses modelos e os métodos a utilizar serão adaptados e actualizados

depois de o Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola ter sido informado.

Os dados relativos às comunicações são introduzidos e actualizados nos sistemas de informação sob a responsabilidade das autoridades competentes do Estado-Membro, em conformidade com os direitos de acesso concedidos pelas referidas autoridades.

Artigo 6.º

Revogação

O Regulamento (CEE) n.º 1859/82 é revogado com efeitos a partir de 30 de Junho de 2010.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir do exercício contabilístico de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2009.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Número de ordem	Designação da circunscrição	Número de explorações da amostra por exercício contabilístico
	BÉLGICA	
341	Vlaanderen	720
342	Bruxelles-Brussel	—
343	Wallonie	480
	Total Bélgica	1 200
	BULGÁRIA	
831	Северозападен, (Severozapaden)	346
832	Северен централен, (Severen tsentralen)	358
833	Североизточен, (Severoiztochen)	373
834	Югозападен, (Yugozapaden)	335
835	Южен централен, (Yuzhen tsentralen)	394
836	Югоизточен, (Yugoiztochen)	396
	Total Bulgária	2 202
745	REPÚBLICA CHECA	1 417
370	DINAMARCA	2 150
	ALEMANHA	
010	Schleswig-Holstein	565
020	Hamburg	97
030	Niedersachsen	1 307
040	Bremen	—
050	Nordrhein-Westfalen	1 010
060	Hessen	558
070	Rheinland-Pfalz	887
080	Baden-Württemberg	1 190
090	Bayern	1 678
100	Saarland	90
110	Berlin	—
112	Brandenburg	284
113	Mecklenburg-Vorpommern	268
114	Sachsen	313
115	Sachsen-Anhalt	270
116	Thüringen	283
	Total Alemanha	8 800

Número de ordem	Designação da circunscrição	Número de explorações da amostra por exercício contabilístico
755	ESTÓNIA	658
380	IRLANDA	1 300
	GRÉCIA	
450	Macedónia-Trácia	2 000
460	Épiro-Peloponeso-Nissi Ioniou	1 350
470	Tessália	700
480	Stereia Ellas, Nissi Egaeou, Kriti	1 450
	Total Grécia	5 500
	ESPAÑHA	
500	Galicia	450
505	Asturias	190
510	Cantabria	150
515	País Vasco	352
520	Navarra	316
525	La Rioja	244
530	Aragón	676
535	Cataluña	664
540	Illes Balears	180
545	Castilla y León	950
550	Madrid	190
555	Castilla-La Mancha	900
560	Comunidad Valenciana	638
565	Murcia	348
570	Extremadura	718
575	Andalucía	1 504
580	Canarias	230
	Total Espanha	8 700
	FRANÇA	
121	Île-de-France	210
131	Champagne-Ardenne	380
132	Picardie	270
133	Haute-Normandie	170
134	Centre	410
135	Basse-Normandie	240
136	Bourgogne	360

Número de ordem	Designação da circunscrição	Número de explorações da amostra por exercício contabilístico
141	Nord-Pas-de-Calais	290
151	Lorraine	240
152	Alsace	200
153	Franche-Comté	220
162	Pays de la Loire	460
163	Bretagne	480
164	Poitou-Charentes	370
182	Aquitaine	550
183	Midi-Pyrénées	490
184	Limousin	230
192	Rhône-Alpes	480
193	Auvergne	380
201	Languedoc-Roussillon	430
203	Provence-Alpes-Côte d'Azur	440
204	Corse	170
Total França		7 470
ITÁLIA		
221	Valle d'Aosta	159
222	Piemonte	598
230	Lombardia	657
241	Trentino	279
242	Alto Adige	262
243	Veneto	741
244	Friuli-Venezia Giulia	549
250	Liguria	559
260	Emilia-Romagna	857
270	Toscana	635
281	Marche	493
282	Umbria	512
291	Lazio	550
292	Abruzzo	444
301	Molise	359
302	Campania	597
303	Calabria	479
311	Puglia	748

Número de ordem	Designação da circunscrição	Número de explorações da amostra por exercício contabilístico
312	Basilicata	430
320	Sicília	672
330	Sardegna	557
Total Itália		11 137
740	CHIPRE	500
770	LETÓNIA	1 000
775	LITUÂNIA	1 000
350	LUXEMBURGO	450
Total Hungria		1 900
760	HUNGRIA Közép-Magyarország	166
761	Közép-Dunántúl	187
762	Nyugat-Dunántúl	228
763	Dél-Dunántúl	260
764	Észak- Magyarország	209
765	Észak-Alföld	380
766	Dél-Alföld	470
780	MALTA	536
360	PAÍSES BAIXOS	1 500
660	ÁUSTRIA	2 000
Total Polónia		12 100
785	POLÓNIA Pomorze e Mazury	1 860
790	Wielkopolska e Śląsk	4 350
795	Mazowsze e Podlasie	4 490
800	Małopolska e Pogórze	1 400
Total Portugal		2 300
615	PORTUGAL Norte e Centro	1 233
630	Ribatejo e Oeste	351
640	Alentejo e Algarve	399
650	Açores e Madeira	317
Total Portugal		2 300
840	ROMÉNIA Nord-Est	852
841	Sud-Est	1 074

Número de ordem	Designação da circunscrição	Número de explorações da amostra por exercício contabilístico
842	Sud-Muntenia	1 008
843	Sud-Vest-Oltenia	611
844	Vest	703
845	Nord-Vest	825
846	Centru	834
847	Bucureşti-Ilfov	93
Total Roménia		6 000
820	ESLOVÉNIA	908
810	ESLOVÁQUIA	523
FINLÂNDIA		
670	Etelä-Suomi	461
680	Sisä-Suomi	251
690	Pohjanmaa	221
700	Pohjois-Suomi	167
Total Finlândia		1 100
SUÉCIA		
710	Planícies do Sul e Centro da Suécia	637
720	Zonas florestais e agro-florestais do Sul e Centro da Suécia	258
730	Zonas do Norte da Suécia	130
Total Suécia		1 025
UNITED KINGDOM		
411	England — North Region	420
412	England — East Region	650
413	England — West Region	430
421	Wales	300
431	Scotland	380
441	Northern Ireland	320
Total Reino Unido		2 500